



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 263 /2010**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/10**  
**PROCESSO Nº.: 1/5271/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200710837-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES**  
**AUTUANTE: José Leite Cavalcante**  
**MATRÍCULA: 067.902-1-6**  
**RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza**  
**REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 0038, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzido a termo nos autos. **4.** Decisão com supedâneo nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. As mercadorias em questão tratam-se de medicamentos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Rogério Rocha Transportes*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 0038 emitido pela empresa *Distriguaçu Comercial Ltda.*, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de infração lavrado em

  
1/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

28/08/07 com fulcro nos arts. 16, I, alínea "b", 21, II, alínea "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2200710837-4, cópia do formulário de *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas*, nota fiscal nº. 0038, etiquetas das caixas às fls. 04, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 176/07, AR às fls. 06, termo de juntada, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A NF 38 EMITIDA POR DISTRIGUAÇU COMERCIAL LTDA, CNPJ 04.987.940/0001-77 DESTINADA A CASA DOS COMPRIMIDOS LTDA CGF 06.674.4350 FOI CONSIDERADA INIDONEA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICACIA, COMO BASE DE CALCULO DESTAQUE DE ICMS ALEM DE TER SIDO EMITIDA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE."(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 58.489,22
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.943,16
Multa (30%)	R\$ 17.546,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.489,92</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 03/10/07, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 06/07, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 24/10/07, às fls. 08, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 06/09/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 16/18, considerando, que as mercadorias, objeto do referido auto de infração, estão sem a mínima dúvida, sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim sendo, solicitou a modificação da penalidade aplicada pelo agente fiscal, qual seja, art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, por aquela prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, também alterada pela Lei 13.418/03. Entretanto, ressaltou, que caso haja entendimento sobre o registro da Nota Fiscal nº. 0038 estar regularmente escriturada no livro próprio para Registro de Saídas do emitente contribuinte, que seja aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da mesma Lei. Contudo, elucidou que apesar das mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, não foi possível registrá-las em seu livro fiscal Registro de Entradas uma vez que não houve o recebimento das mercadorias, sendo retidas pelo fisco. Desta forma, entendeu que bastaria a comprovação do registro da citada nota fiscal no livro de saídas da empresa emitente, considerando ainda, o fato de a referida nota fiscal ter sido mencionada no *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas*. Diante o exposto, requereu o julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação.

A julgadora monocrática concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, haja vista tratar-se de produtos destinados a substituição tributária (medicamentos) sendo razoável a aplicação da penalidade, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, ou seja, 10% do valor da operação, conforme pleiteada pela contribuinte. Discorreu acerca da infração referindo-se à declaração inexata, imprecisa, no que concerne a requisitos, elementos que influenciam diretamente no *quantum* do crédito tributário. Neste azo, aludiu que o art. 170, IV alínea "g" e "h" do RICMS, preconiza que a nota fiscal deverá conter nos quadros e campos próprios as seguintes indicações: descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, valor unitário dos produtos, valor total dos produtos, base de cálculo total do ICMS, valor do ICMS incidente na operação e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. Transcreveu o art. 131 do Decreto 24.569/97, demonstrando que a nota fiscal nº. 0038 não preenchia as determinações mais elementares que devem conter um documento fiscal: base de cálculo e destaque do ICMS. Conceituou a nota fiscal, esclarecendo ser o instrumento mais importante para a auditoria fiscal, pois é a partir dela que fluem as informações que serão objeto da apreciação e análise. Informou que foram analisados todos os detalhes do documento fiscal, tanto os de características formais de emissão, quanto às informações contidas pelo preenchimento, tendo em vista que sua credibilidade é de extrema relevância. Ressaltou que a infração se refere às questões de natureza extrínsecas, ou seja, aquelas que retratam a operação realizada. Aduziu que a acusação fiscal está plenamente comprovada, conforme o art. 829 do Decreto 24.569/97, ficando caracterizada pelo trânsito das mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais apropriados à circulação das mesmas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Evidenciou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante preconiza o art. 877 do RICMS. A julgadora singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 21/01/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 27/29, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 184/10, entendeu que o caso não requer maiores comentários, haja vista que a julgadora singular decidiu de forma justa e acertada, porquanto, ficou demonstrado nos autos, que a nota fiscal nº 0038 foi emitida fora do prazo de validade, portanto, considerada inidônea, não podendo acobertar a circulação de mercadorias. Dessa forma, elucidou que o documento fiscal, se enquadra na situação jurídica estabelecida no art. 131, VII, alínea "a", art. 429 do Decreto 24.569/97, pois o documento não preencheu o requisito de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. Concluiu esclarecendo que a contribuinte transportava mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, sendo violado o art. 829, sujeitando-a a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, combinada com a punição aplicada no art. 126 da mesma Lei, pela exclusão do ICMS lançado, tendo em vista que a mercadoria transportada está sujeita ao regime de substituição tributária. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.34/36.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200710837-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de ter sido constatado a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 0038 emitido pela empresa *Distriguaçu Comercial Ltda.*, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Da Inidoneidade do Documento Fiscal

Inicialmente, cabe discorrermos acerca da inidoneidade do documento fiscal, mas notadamente quando a nota fiscal não preenche os requisitos de validade e eficácia por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, infração na qual a contribuinte foi enquadrada, estabelecida no art. 131, VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

Neste véis, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo perfaz a realidade fática, de modo há subsistir o referido lançamento. Tendo em vista que ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o cometimento da infração imputada ao autuado, uma vez que a contribuinte transportou mercadoria com documentação fiscal emitida após o prazo de validade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 3. Da Substituição Tributária

Nesse sentido, entendendo que as mercadorias em referência no documento fiscal objeto da autuação se enquadram no regime de substituição tributária, cabe discorrermos acerca do instituto da Substituição Tributária, que pode ser conceituado como sendo o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações é atribuída a outro contribuinte. Considera-se contribuinte substituto aquele que a legislação tributária responsabiliza pela retenção e posterior recolhimento do ICMS. Por sua vez, o contribuinte substituído, será aquele cujo imposto devido foi retido pelo contribuinte substituto, não lhe cabendo efetuar mais qualquer outro recolhimento relativo à substituição tributária.

Cumpre ressaltar que, as mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária estão elencadas ao Anexo Único à Lei 12.670/96, instituidora do ICMS em nosso Estado, discriminando, em *numerus clausus*, de forma taxativa, todas as mercadorias ou produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Por conseguinte, as mercadorias ou produtos que não estejam incluídos no referido Anexo único, não podem ser submetidos ao citado regime.

Neste azo, é imperioso destacar que as mercadorias, objeto do referido auto de infração, estão sem a mínima dúvida, sujeitas ao regime de substituição tributária, por tratar-se de medicamentos, conforme descrição da nota fiscal nº. 0038. Devendo, desta forma, ser pago antecipadamente o imposto devido por seu substituto tributário, o que no presente caso não ocorrerá.

### 4. Das Penalidades Específicas

Evidenciando-se a inobservância dos requisitos fundamentais de validade e eficácia, como base de cálculo destaque de ICMS, e emitissãõ após expirado o prazo de validade, restou-se demonstrado nos autos que a nota fiscal nº. 38 foi considerada inidônea, não podendo acobertar a circulação de mercadorias.

Entretanto, salientando tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o julgador singular sugeriu a aplicação de penalidade específica, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (grifos nosso)*

Ocorre que, para tal configuração, o comando legal exige a ocorrência prévia do pagamento do imposto. De modo que, uma vez constatado que o respectivo imposto não foi recolhido, a sanção mais adequada para o caso em questão, encontra-se na penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da lei 12.670/96, *ad litteram*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Desta forma, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* de constituir o crédito tributário, pois restou provado cometimento da infração atribuída. Não subsistindo qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática e declarada a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 58.489,22</b>
Alíquota	RS 17,00%
ICMS (principal)	RS 9.943,16
Multa (30%)	RS 17.546,76
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 27.489,92</b>

É o VOTO





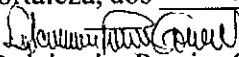
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

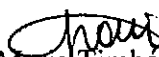
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

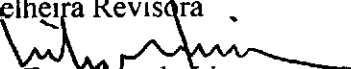
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

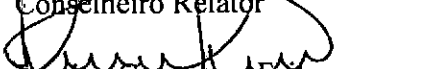
  
Ana Maria Timbol Holanda  
Conselheira Revisora


  
Abilio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mattens da Neto  
PROCURADOR DO ESTADO